LEI Nº 7.744, de 04 de setembro de 2024

Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui no âmbito do Município do Natal os seguintes Corredores Turísticos:

I – Corredor Turístico Histórico-Religioso;

II – Corredor Turístico Histórico-Cultural;

III – Corredor Turístico Paisagístico.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por corredor turístico a via que compreende equipamentos, estabelecimentos e pontos de natureza histórico, religioso, cultural e paisagístico de interesse do público turista, através do qual circulam fluxos turísticos no cumprimento de seus itinerários.

Art. 2º O Corredor Turístico Histórico-Religioso terá seu itinerário com início na Catedral Metropolitana do Natal, passando pela Igreja de Santo Antônio (Igreja do Galo), Igreja Matriz de Nossa Senhora da Apresentação (Catedral Velha), Igreja Bom Jesus das Dores, Igreja Nossa do Rosário dos Pretos e finalizando na Pedra do Rosário.

Art. 3º O Corredor Turístico Histórico-Cultural iniciará no Espaço Cultural Ruy Pereira e compreenderá os seguintes pontos de relevância cultural do município:

I - Memorial Câmara Cascudo;

II – Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte;

III – Praça André de Albuquerque – Marco Zero da Cidade;

IV – Palácio Potengi - atual Palácio da Cultura – Pinacoteca do Estado do Rio Grande do Norte;

V – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;

VI – Palácio José Augusto – atual sede da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

VII – Museu Café Filho;

VIII – Palácio Felipe Camarão – atual sede do Poder Executivo Municipal de Natal;

IX – Beco da Lama;

X – Centro de Turismo do Natal;

XI – Teatro Alberto Maranhão;

XII – Museu de Cultura Popular Djalma Maranhão;

XIII – Ludovicus – Instituto Câmara Cascudo;

XIV – Capitania das Artes;

XV – Solar Bela Vista;

Art. 4º O Corredor Turístico Paisagístico, compreendido no trecho entre as Praias de Ponta Negra e da Redinha, engloba os seguintes itinerários:

I – Morro do Careca;

II – Orla de Ponta Negra;

III – Via Costeira;

IV – Parque das Dunas;

V – Farol de Natal (conhecido como Farol de Mãe Luiza);

VI – Ponta do Morcego;

VII – Praia dos Artistas;

VIII – Fortaleza dos Reis Magos;

IX – Ponte Newton Navarro;

X – Praia da Redinha.

Art. 5º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 06 de agosto de 2024.

Eriko Jácome	**- Presidente**
Aldo Clemente	**- Primeiro Secretário**
Felipe Alves	**- Segundo Secretário**

Publicado no Diário Oficial do Município em: 09/09/2024
Autoria: Ver. Aldo Clemente